



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600117-09.2024.6.21.0130 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrentes: ROBSON SA DA COSTA E LUIZ SIDNEI BRAVO GAUTERIO JUNIOR

Recorrido: COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO NORTE EM BOAS MÃOS

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPRESSOS COM CNPJ ERRADO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ART. 38, § 1º, LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR ADEQUADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBSON DA COSTA e LUIZ SIDNEI BRAVO GAUTERIO JUNIOR contra sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 130ª Zona Eleitoral de São José do Norte, que julgou procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação e aplicou multa em razão de material de propaganda irregular distribuída e não devolvida. (ID 45703977)

De acordo com a sentença, os representados distribuíram material impresso de campanha, com número do CNPJ do responsável pela confecção do material inválido, violando, assim, o art. 38, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) ocorreu equívoco na confecção do material; b) que a sua quantidade não compromete a lisura do pleito; c) foram vítimas de negligência da empresa contratada; d) o valor da multa é excessivo. Requereram a improcedência da representação ou a redução da multa. (ID 45703983)

Com contrarrazões (ID 45703987), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre o tema em questão, dispõe o art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que **“Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.”** (g.n.)

No caso , os recorrentes distribuíram material de propaganda eleitoral contendo o número errado do CNPJ da empresa responsável pela confecção. (fotografias no ID 45703953, p. 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, o argumento de que a impressão decorreu de equívoco não prospera, porquanto é dever de os candidatos fiscalizarem e conferirem o material previamente à distribuição com o intuito de efetuarem a propaganda em conformidade com a legislação.

Nessa linha, como bem acentuado na sentença, “embora os representados aleguem que o erro foi da gráfica, isso não afasta sua responsabilidade, na medida em que deveriam ter analisado o material antes da distribuição, pois a norma das eleições é clara e vigente há anos.” (ID 45703977)

Por fim, quanto ao valor da multa, a decisão recorrida adequadamente tomou por base o material distribuído de forma irregular (972 peças), o qual que representou **quantidade significativa de impressos**, estando adequado e proporcional o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de repreensão.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG